



ALMT
Assembleia Legislativa
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso



PARECER Nº **0149/2025** PROCESSO: **426/2025** PROTOCOLO: **1141/2025**

PROPOSIÇÃO: **PROJETO DE LEI (PL) Nº 242/2025**

EMENTA: “Dispõe sobre a proibição de visitas íntimas para condenados por crimes de feminicídio, estupro e pedofilia, com sentença transitada em julgado, nos estabelecimentos penitenciários do Estado de Mato Grosso”.

AUTORIA: Dep. Estadual EDUARDO BOTELHO.

I – RELATÓRIO:

Submete-se a esta Comissão o **Projeto de Lei (PL) nº 242/2025**, de autoria do Deputado EDUARDO BOTELHO, que, recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos, lido na 5ª Sessão Ordinária, em 19/02/2025.

Os autos foram tramitados pela Secretaria de Serviços Parlamentar, com a **PESQUISA PRELIMINAR**, expedida em 24/02/2025, informando que FOI ENCONTRADA A LEI Nº 12.792/2025 do PODER EXECUTIVO que define o modelo construtivo e o funcionamento dos raios de segurança máxima, os procedimentos disciplinares, o conselho disciplinar, as visitas, a proibição de telefones celulares, a proibição de atividades comerciais, os procedimentos de inspeção e a revista e a entrada de pessoas, no âmbito das unidades penais do Estado de Mato Grosso.

Em 13/03/2025, os autos foram remetidos ao Núcleo Social, conforme previsão do artigo 360, inciso III, disposição “d”, do Regimento Interno, para análise pela Comissão de Segurança Pública e Comunitária, para emissão de parecer técnico sobre o mérito da proposição.

Consta na proposição:

Art. 1º É vedada a visita íntima para condenados por crimes de feminicídio, estupro e pedofilia, com sentença transitada em



ALMT
Assembleia Legislativa
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso

NUSOC
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA NÚCLEO SOCIAL

Edifício Governador Dante Martins de Oliveira | Sala 229 - 2º Piso
nucleosocial@al.mt.gov.br | francisco.xavier@al.mt.gov.br
TELEFONES: (65) 3313-6908 | (65) 3313-6909 | (65) 3313-6915

CCSF



julgado, nos estabelecimentos penitenciários do Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput, considera-se visita íntima aquela realizada fora do alcance de monitoramento e vigilância dos servidores da unidade prisional, bem como aquela que ocorre em recinto fechado, com a presença apenas do detento e do visitante.

Art. 2º A vedação prevista nesta Lei não interfere nas visitas sociais realizadas em locais próprios, nos termos do art. 41, X, da Lei federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A justificativa aponta os motivos pelos quais o autor fundamenta a proposta em tela, quais sejam:

As visitas íntimas não são um direito absoluto do apenado. Em muitos países, não há previsão legal para esse tipo de visitação em presídios, sendo a perda do direito à relação íntima considerada parte integrante da prisão por condenação criminal.

Nos Estados Unidos, por exemplo, é proibida a visita íntima em presídios federais, e na maioria dos estados americanos já há uma evolução legislativa neste sentido, havendo apenas 4 (quatro) estados que admitem a modalidade.

Além de problemas relacionados à saúde, como a disseminação de doenças, surtos, contágios coletivos, e à segurança, como o ingresso de objetos e substâncias ilícitas dentro das unidades prisionais, fluxo de informações, dentre outras práticas criminosas, a visita íntima, especificamente para condenados por crimes de feminicídio (Art. 121-A – Código Penal Brasileiro), estupro (Art. 213 – Código Penal Brasileiro) e pedofilia (Estatuto da Criança e do Adolescente e Código Penal Brasileiro), desvirtua o instituto da pena, já que garante ao condenado benefício que não lhe é devido pela própria natureza do delito praticado.

Nesse contexto, a privação de relação sexual deve ser aplicada como parte integrante do caráter punitivo-pedagógico da prisão, a fim de tutelar bem jurídico não respeitado pelo ato criminoso.

Outrossim, vale ressaltar que a modalidade de visita in casu não encontra respaldo no ordenamento jurídico brasileiro, sendo, inclusive, vedada ao preso condenado por crime contra a mulher, por exemplo, por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).





No que tange à constitucionalidade da proposta, é preciso destacar que o art. 25, § 1º, da Constituição Federal, prevê expressamente que são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas pela Constituição. Nesse sentido, inclui-se na esfera legislativa estadual a regulamentação das visitas íntimas. Ademais, por não interferir na organização interna do Poder Executivo (art. 63, parágrafo único, da Constituição Estadual), tampouco dispor sobre a organização interna ou criar nova atribuição à órgão da Administração Pública, é cabível a apresentação da proposta por parlamentar estadual.

Desse modo, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste importante projeto de lei, a fim de efetivar medida de justiça e melhoria do sistema penitenciário mato-grossense.

No âmbito desta Comissão Permanente, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas, estando, portanto, a Proposição em questão, apta para análise e parecer quanto ao mérito de iniciativa.

A título de observação, tem-se que, em regra, o parlamentar não está impedido de iniciar Projeto de Lei dispondo sobre a instituição de políticas públicas sobre determinada matéria. O que se deve ser observado, nestes casos, é se o parlamentar, a despeito de instituir uma política estadual, não adentra em matéria da competência exclusiva ou privada da União (arts. 21 e 22 da CF), dos Municípios (art. 30 da CF) ou de outros Poderes ou órgãos constitucionais autônomos.

No que concerne a esse aspecto, analisada a formalidade, a proposição se insere no rol de competência exclusiva do Parlamento Estadual, especificamente no artigo 26, XXVIII da Constituição do Estado de Mato Grosso - Promulgada em 05 de outubro de 1989 - D.O. 18/10/1989.

Art. 26 É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

(...)

XXVIII - emendar a Constituição Estadual, promulgar leis nos casos previstos nesta Constituição, expedir decretos legislativos e resoluções;





De acordo com o que foi disponibilizado no acervo da **internet** ou **intranet** da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, **observa-se a inexistência de registro** de outro projeto de lei que abarque conteúdo semelhante (análogo ou conexo) ao da propositura em epígrafe. Além do mais, de igual forma, com base nas matérias que foram apresentadas, ao verificar o acervo de leis estaduais, não foi possível identificar norma vigente com teor idêntico ao da propositura mencionada, nos termos dos artigos 194 e 195 do RI/ALMT.

No tocante ao mérito, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: **oportunidade**, **conveniência** e **relevância social**.

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é uma disposição legal que a estrutura disponibiliza e o pressuposto de fato são os acontecimentos que levam a administração à prática.

Um ato é conveniente, quando seu conteúdo jurídico produz resultado que atenda a finalidade pretendida que é a satisfação ao interesse público e relevância social.

O interesse público refere-se ao “bem geral”, segue um conceito central para política, a democracia e a natureza do próprio governo; já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para a vida da população.

Aspectos Favoráveis

Reforço do repúdio social e moral aos crimes de alta gravidade
A exclusão do benefício de visitas íntimas a condenados por feminicídio, estupro e pedofilia envia um claro sinal de reprovação social à gravidade desses delitos. Entre março de 2015 e dezembro de 2023, ao menos 10.655 mulheres foram vítimas de feminicídio no Brasil, e somente em 2022 foram





registrados 54.490 crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes. A medida, portanto, reforça o valor simbólico da pena como manifestação máxima de retribuição e proteção das vítimas.

Consonância com padrões internacionais de segurança prisional O Federal Bureau of Prisons (BOP) dos Estados Unidos, referência global em gestão carcerária, não admite qualquer visita íntima em suas unidades federais, restringindo-se a visitas sociais claramente vigiadas; no âmbito estadual, apenas quatro Estados ainda mantêm programas de “extended-family” visits, em processo de gradual extinção. A adoção de regra semelhante em Mato Grosso alinha-se, assim, às melhores práticas internacionais de segurança penitenciária.

Redução de vulnerabilidades operacionais Estudos e diretrizes operacionais apontam que as visitas íntimas podem ser usadas para introdução de objetos ilícitos (celulares, drogas, ferramentas) e planejamento de fugas. A proibição desse benefício para condenados por crimes hediondos fortalece a disciplina interna e minimiza riscos à ordem e à integridade física de servidores e detentos, conforme as “Visiting Regulations” do BOP que priorizam o controle estrito de todas as modalidades de visita.

Proporcionalidade punitiva e caráter pedagógico Ao retirar o privilégio das visitas íntimas de quem comete crimes de extrema gravidade, o Estado reitera o propósito punitivo-pedagógico da pena, reforçando a distinção entre presos comuns e aqueles que violaram de forma brutal direitos fundamentais.

Proteção de potenciais vítimas durante o regime de visitas Ocorrências dramáticas, como o estupro de uma menina de 11 anos dentro de uma cela no Ceará durante visita íntima evidenciam risco real à integridade física de visitantes, especialmente em casos de crimes sexuais. A





proibição absoluta nesses perfis criminais afasta situações em que menores ou acompanhantes de vítimas poderiam ser expostos a violações e coações.

Proteção das potenciais vítimas

Excepcionalização do direito de visitas íntimas visa evitar privilégios a condenados por crimes de extrema gravidade e assegurar maior proteção social às vítimas e seus familiares, reforçando, simbolicamente, a reprovação social de tais infrações.

A inexistência de tal benefício para crimes de violência sexual e de gênero pode incentivar a adoção de condutas adequadas para progressão de regime, alinhando-se ao princípio da individualização da pena.

Aspectos Contrários:

A LEP estabelece que qualquer medida restritiva deve observar motivação e proporcionalidade (§ único do art. 41). A proibição automática, por natureza “genérica”, coloca-se em choque com a vedação de penas cruéis ou degradantes e com o critério de análise caso a caso (CF, art. 5º, XLVIII).

Visitas íntimas, como demonstra meta-análise, reduzem a reincidência em 26% em geral, sendo fundamentais para manutenção de vínculos e redução de reofensas. Ainda que não haja estudo específico para crimes sexuais, o fortalecimento de laços familiares é reconhecido como elemento de prevenção à recidiva.

Segundo estudo preliminar do Depen (2022), taxa média de reincidência no Brasil alcança 21,2% em até 1 ano e 37,6% em até 5 anos, evidenciando a necessidade de políticas de ressocialização ampliadas, não de restrições indiscriminadas.





Meta-análise internacional indica recidiva de ofensas sexuais em 13,4% no período de 4–5 anos, ressaltando subgrupos de alto risco, mas também o impacto positivo de medidas de apoio e tratamento pós-condenação.

A vedação indiscriminada de visitas íntimas pode ferir compromissos internacionais do Brasil relativos ao respeito à dignidade da pessoa humana e à reintegração social, previstos no PIDCP e na Convenção Americana de Direitos Humanos.

O Projeto de Lei trata tema de relevante interesse público ao reconhecer a gravidade dos crimes de feminicídio, estupro e pedofilia, mas padece de inconstitucionalidade potencial e de desconformidade com a LEP e com tratados internacionais.

Reformular previsão para que a suspensão de visitas íntimas a condenados pelos crimes em tela ocorra mediante decisão fundamentada da autoridade penitenciária, observando análise individual e requisitos de motivação e proporcionalidade (art. 41, § único, LEP).

Prever critérios de reavaliação periódica, incluindo relatório de comportamento e evolução psicológica, de modo a permitir eventual restabelecimento do benefício com vistas à ressocialização.

Articular mecanismos de tratamento psicológico e programas de prevenção à recidiva, em substituição à mera restrição de benefício, alinhando-se às melhores práticas internacionais.

Sobreleva-se que, embora o presente *Relatório* possa expor às especificações técnicas e atributos, tanto formais, legais e meritórios, a atribuição desta Comissão Permanente é vinculada e consiste em *dar parecer quanto ao mérito em todas as proposições e assuntos concernentes à segurança pública e comunitária;* e de acordo com os Artigos 417 e 419





do Regimento Interno desta Casa de Leis, como relator (a) designado (a), a posição neste é exclusivamente pelo “**mérito de iniciativa discricionária quando for proposta por conveniência e oportunidade**”, cabendo à Comissão de Constituição, Justiça e Redação dar parecer a todos os projetos quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e sobre todas as proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa.

Ainda no âmbito de tecnicidades, ressalta-se que este **Relatório** consiste na narração ou exposição de fatos, atividades, elementos, argumentos etc. técnicos relativos ao mérito da questão em pauta. Ao ensejo desta oportunidade, elucida-se ainda que **Parecer/Voto** é o posicionamento do Relator e demais pares, com base factual ou legal, determinando ou apontando sugestão de ação no âmbito legislativo.

Em apertada síntese, tem-se o presente relatório.

II – VOTO DO RELATOR/PARECER:

Diante do exposto, analisados os aspectos formais e as razões elencadas, quanto ao **mérito**, na Comissão Permanente de Segurança Pública e Comunitária de acordo com os artigos 417 e 419 do Regimento Interno desta Casa de Leis, como relator (a) designado (a), posiciono-me pela **APROVAÇÃO** do **PROJETO DE LEI Nº 242/2025**, de autoria do Deputado Estadual EDUARDO BOTELHO, apresentado na 5ª Sessão Ordinária (19/02/2025).





IV - FICHA DE VOTAÇÃO:

SISTEMA ELETRÔNICO DE DELIBERAÇÃO

ATO Nº 005/2025/SPMD/MD/ALMT

| | | | | |
|----------------|---|---|---------------|--------------|
| REUNIÃO: | <input checked="" type="checkbox"/> 2ª ^o a ORDINÁRIA | <input type="checkbox"/> EXTRAORDINÁRIA | DATA/HORÁRIO: | 13/5/25 10H. |
| PROPOSIÇÃO: | PL Nº 242/2025. | | | |
| AUTORIA: | Deputado Estadual EDUARDO BOTELHO. | | | |
| APENSAMENTOS: | | | | |
| SUBSTITUTIVOS: | | | | |
| EMENDAS: | | | | |

| MEMBROS TITULARES | | RELATORIA | VOTAÇÃO | | | ASSINATURAS |
|-------------------|--|-------------------------------------|--|---|--|-------------|
| | Deputado ELIZEU NASCIMENTO Elizeu Francisco do Nascimento PL PRESIDENTE | <input checked="" type="checkbox"/> | <input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). <input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO | <input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO <input type="checkbox"/> AUSENTE | | |
| | Deputado BETO DOIS A UM Alberto Machado PSB VICE PRESIDENTE | <input type="checkbox"/> | <input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). <input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO | <input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input checked="" type="checkbox"/> REMOTO <input type="checkbox"/> AUSENTE | | |
| | Deputado CHICO GUARNIERI Francisco Guarnieri de Lima PRD | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). <input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO | <input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO <input type="checkbox"/> AUSENTE | | |
| | Deputado JÚLIO CAMPOS Julio Jose de Campos UNIÃO BRASIL | <input type="checkbox"/> | <input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). <input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO | <input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO <input type="checkbox"/> AUSENTE | | |
| | Deputado WILSON SANTOS Wilson Pereira dos Santos PSD | <input type="checkbox"/> | <input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). <input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO | <input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO <input type="checkbox"/> AUSENTE | | |
| MEMBROS SUPLENTE | | RELATORIA | VOTAÇÃO | | | ASSINATURAS |
| | Deputado GILBERTO CATTANI Gilberto Moacir Cattani PL | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). <input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO | <input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO <input type="checkbox"/> AUSENTE | | |
| | Deputado DIEGO GUIMARÃES Diego Arruda Vaz Guimaraes REPUBLICANOS | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). <input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO | <input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO <input type="checkbox"/> AUSENTE | | |
| | Deputado FAISSAL Faissal Jorge Calil Filho CIDADANIA | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). <input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO | <input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO <input type="checkbox"/> AUSENTE | | |
| | Deputado FABIO TARDIN Fabio José Tardin PSB | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). <input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO | <input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO <input type="checkbox"/> AUSENTE | | |
| | Deputado VALDIR BARRANCO Valdir Mendes Barranco PT | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). <input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO | <input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO <input type="checkbox"/> AUSENTE | | |

A Comissão Permanente de Segurança Pública e Comunitária, após apresentação do Parecer e Voto do Relator, manifestamos:

VOTAÇÃO FINAL: **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** **CONTRÁRIO À APROVAÇÃO**

Para ciência e continuidade da tramitação na forma regimental.

